

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PALCOPARANÁ

CAPÍTULO I DA APLICABILIDADE

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações serão, em regra, precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I – observância rigorosa dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando que as contratações sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa, à transparência dos atos praticados e ao alcance das finalidades institucionais, conforme regulamento próprio;

II – estímulo, sempre que possível, à inovação e à sustentabilidade;

Art. 3º Os procedimentos e as fases da licitação não serão sigilosos, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Parágrafo único. Desde que justificado, o preço referencial da licitação poderá ser ocultado, a fim de propiciar propostas mais econômicas e competitivas no certame.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – **CONCORRÊNCIA:** modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto;

II – **CONCURSO:** modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico, artístico, físico-esportivos ou gastronômicos mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

III – **LEILÃO:** modalidade de licitação para a venda de bens, precedida de avaliação, a quem oferecer maior lance;

IV – PREGÃO: modalidade de licitação para aquisições em que o objeto possua padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, inclusive obras e serviços de engenharia, mediante disputa por lances;

V – CREDENCIAMENTO: procedimento para convocação de interessados em se credenciar em a prestar serviços ou a fornecer bens, quando demandados, observados termos e condições, critérios de habilitação e remuneração, previamente estabelecido pelo contratante;

VI – REGISTRO DE PREÇO: conjunto de procedimentos para realização, mediante concorrência, pregão ou dispensa de licitação, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para eventuais contratações futuras;

VII – GERENCIADOR: entidade dos serviços sociais autônomos responsável pela ata de registro de preço;

VIII – PARTICIPANTE: entidade dos serviços sociais autônomos que participa dos procedimentos

iniciais da contratação e integra a ata de registro de preço;

IX – ADERENTE: entidade dos serviços sociais autônomos que não participa dos procedimentos iniciais da contratação e não integra a ata de registro de preço;

X – COMISSÃO DE LICITAÇÃO: colegiado, permanente ou especial, composto por pelo menos 3 (três) integrantes, formalmente designado para praticar os atos necessários ao processamento da licitação;

XI – PREGOEIRO E LEILOEIRO: pessoa formalmente designada para praticar os atos necessários ao processamento da licitação;

XII – TERMO DE REFERÊNCIA: documento obrigatório para licitações e facultativo para contratações diretas em função do valor, elaborado, datado e assinado pelo demandante, contendo informações e elementos técnicos, práticos e operacionais, necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, contemplando os demais termos e condições e as obrigações contratuais que serão assumidas pelo contratado, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor da contratação;

XIII – COMPRA: toda aquisição remunerada de bem, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

XIV – CONTRATANTE: pessoa jurídica integrante do Serviço Social Autônomo responsável pela Contratação;

XV – PRÉ-QUALIFICAÇÃO: procedimento permanente de qualificação de fornecedores, produtos e marcas;

XVI – PROVA DE CONCEITO: modelo ou protótipo a ser fornecido pelo licitante vencedor com a finalidade de atestar o cumprimento integral das especificações do objeto para fins de classificação da proposta comercial;

XVII – AMOSTRA: exemplar a ser fornecido pelo licitante vencedor com a finalidade de atestar o cumprimento integral das especificações do objeto, para fins de classificação da proposta comercial;

XVIII – HOMOLOGAÇÃO: ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão de licitação, pelo pregoeiro ou pelo leiloeiro, ratifica o resultado da licitação;

XIX – OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA: toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam atribuições estabelecidas, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro;

XX – CONTRATAÇÃO INTEGRADA: regime de contratação exclusiva para obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXI – CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA: regime de contratação exclusiva para obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXII – CONTRATAÇÃO POR ESCOPO: aquela que impõe ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do objeto, desde que justificado;

XXIII – CONTRATO DE EFICIÊNCIA: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, realização de obras ou fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

XXIV – CONTRATO COM REMUNERAÇÃO VARIÁVEL: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, realização de obras ou fornecimento de bens, com remuneração variável de acordo com o desempenho do contratado, com metas, indicadores de qualidade, critérios de sustentabilidade e prazos previamente definidos no edital ou no contrato;

XXV – DEMAIS SERVIÇOS: aqueles não compreendidos no inciso XX deste artigo.

XXVI – FRACIONAMENTO DE DESPESAS: caracterizado pela divisão indevida da aquisição em vários certames ou dispensas de licitação para compras, obras e serviços de mesmo objeto e execução no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente, tais que, somados seus valores, demandariam modalidade licitatória de maior valor.

XXVII – PARCELAMENTO DE OBJETO: ocorre quando, justificadamente, o objeto da licitação puder ser parcelado sem perda de escala, objetivando melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;

XXVIII – REAJUSTE: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro a partir da aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos, setoriais ou cesta de índices;

XXIX – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: instrumento para a recomposição econômico-

financeira extraordinária do contrato, diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure risco econômico extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima;

XXX – REPACTUAÇÃO: forma de recomposição econômico-financeira ordinária do contrato cujo objeto envolva, essencialmente, a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, para os custos decorrentes de acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo de categoria profissional;

XXXI – DIÁLOGO COMPETITIVO: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços de engenharia e soluções tecnológicas ou inovadoras em que são realizados diálogos com licitantes previamente selecionados, quando verificada a impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente;

XXXII – MATRIZ DE RISCO: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos

de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, devidamente prevista no edital, sendo obrigatória nas seguintes hipóteses:

- a) nas obras e serviços de engenharia de valores iguais ou superiores a 20 (vinte) vezes o valor da concorrência de obras;
- b) nos regimes de contratação integrada e semi-integrada;
- c) nas contratações que envolvam risco tecnológico.

CAPÍTULO III

DAS INTERAÇÕES COM O MERCADO

Art. 5º É facultado, na etapa preparatória da contratação, realizar os seguintes procedimentos, para coleta de informações técnicas do mercado:

I – PEDIDO DE INFORMAÇÕES: para colher informações do mercado visando maior conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e/ou requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito;

II – REUNIÃO PARTICIPATIVA: para obter, em sessões presenciais ou online, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica;

III – CONSULTA PÚBLICA: para consolidar a versão final de edital e documentos anexos da licitação pretendida, possibilitando aos interessados o encaminhamento prévio e por escrito de contribuições e questionamentos.

§1º Para o Pedido de Informações e para a Reunião Participativa, é necessário o registro em processo interno dos contatos e informações tomados, podendo ser apresentados estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na entidade.

§2º Para realização de Consulta Pública, é obrigatória a publicação prévia de edital de convocação no sítio eletrônico oficial, com indicação do prazo, do meio de participação, do escopo da futura licitação e das contribuições esperadas.

Art. 6º São modalidades de licitação:

- I – Concorrência;
- II – Concurso;
- III – Leilão;
- IV – Pregão;
- V – Diálogo Competitivo;

§1º As modalidades de que tratam este artigo terão os avisos contendo os resumos dos editais, com link de acesso para que os interessados possam obter os textos integrais, publicados no sítio eletrônico oficial, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do certame, ficando a critério da contratante estender estes prazos e/ou ambientes de publicação dos avisos quando a complexidade do objeto assim o exigir, observada a contagem do prazo prevista neste Regulamento.

§2º O prazo disposto no § 1º não se aplica à modalidade diálogo competitivo.

§3º A validade da licitação não ficará comprometida quando a modalidade for pregão, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta.

§4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os responsáveis pela condução da licitação.

Art. 7º É permitido o parcelamento do objeto a fim de ampliar a competitividade, sendo vedado o fracionamento da despesa com a finalidade de descaracterizar a modalidade de licitação pertinente.

§ 1º No parcelamento do objeto deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º O parcelamento do objeto não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Art. 8º Constituem critérios de julgamento da licitação:

- I – menor preço;
- II – melhor técnica;
- III – técnica e preço;
- IV – maior lance, no caso de leilão, ou maior oferta;

V – maior desconto; e

VI – maior retorno econômico; e

§1º O critério de julgamento técnica e preço será utilizado, preferencialmente, para contratação em que o fator preço não seja o único determinante, desde que justificado tecnicamente.

§2º Nas licitações de técnica e preço, a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, considerando os pesos estabelecidos no edital, que serão objetivos.

§3º Nas licitações na modalidade pregão só serão admitidos os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

§4º As licitações por maior desconto terão como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§5º O critério de julgamento de melhor técnica poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

§6º As licitações para melhor técnica considerarão exclusivamente as propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

§7º Na licitação de maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, deverá ser considerada a maior economia, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Seção I – Do Diálogo Competitivo

Art. 9. O diálogo competitivo observará as disposições dessa seção e será restrito às contratações que envolvam inovação (tecnológica ou técnica) e/ou diante da impossibilidade de a contratante ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado, considerando os seguintes aspectos:

I – a solução técnica mais adequada;

II – os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; e

III – a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Parágrafo único. A licitação na modalidade Diálogo Competitivo será conduzida por uma comissão especial composta por, no mínimo, três integrantes, normalmente designada.

Art. 10. Na modalidade Diálogo Competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a contratante apresentará, por ocasião da divulgação do edital no seu sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 15 (quinze) dias para manifestação de interesse na participação da licitação;

II – os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a contratante não poderá revelar aos outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

IV - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a contratante, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

V - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VI - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VII - a contratante deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo de até 60 (sessenta) dias, para todos os licitantes pré-selecionados, na forma do inciso II deste artigo, apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

VIII - a contratante poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorção a concorrência entre as propostas;

IX - a contratante definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado.

CAPÍTULO V

DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 11. A licitação poderá ser dispensada:

I – nos casos que envolva a contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, bem como contratação de outros serviços e compras, os quais observarão os valores estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas atualizações.

II – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação ocorreu ao menos uma das hipóteses:

a) não surgiram licitantes interessados;

b) não foram apresentadas propostas válidas;

c) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.

III – nas contratações que tenham por objeto bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IV – nas contratações de bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

V – nas contratações de produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), observados os limites estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

VI – nas contratações com transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

VII – nas contratações de gêneros alimentícios perecíveis;

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, pelo tempo necessário para atendimento da situação;

IX – na coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou

cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

X – na contratação de instituição incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico, tecnológico ou de estímulo à inovação, desde que sem fins lucrativos e que o objeto da contratação tenha relação com o estatuto social da contratada;

XI – na contratação de empresa com a finalidade de promover, executar e operar o processo seletivo simplificado destinados aos corpos artísticos do PalcoParaná;

XII – na contratação de serviços sociais autônomos ou de órgãos integrantes da Administração Pública, desde que o objeto tenha relação com o estatuto social da contratada;

XIII – na contratação de cunho artístico, seja coreógrafo, maestro, técnicos de som, luz, entre outros profissionais quando não couber processo licitatório e inexigibilidade de licitação.

XIV – na aquisição de componentes ou peças originais necessárias à manutenção de equipamentos e veículos;

XV – na contratação de serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas do PalcoParaná, não abrangidas nas hipóteses de credenciamento e/ou destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados do PalcoParaná;

XVI – na contratação de serviços de consultoria, vinculados às atividades finalísticas do PalcoParaná, não abrangida na hipótese de credenciamento;

XVII – na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento ou veículo;

XVIII – na transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida;

XIX – nas contratações de encomendas tecnológicas;

XX – na contratação de associações de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;

XXI – na contratação de serviços a serem prestados no exterior;

XXII – na contratação de instituições de recuperação social da pessoa presa, sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;

XXIII – na contratação de instituição ou empresa, sem fins lucrativos, para realização de processo

seletivo, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado.

XXIV – aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

XXV – serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

XXVI – aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

§ 1º O limite expresso no inciso I deste artigo deverá ser observado dentro do exercício financeiro.

§ 2º As contratações de bens e serviços previstos no inciso I deste artigo poderão ser realizadas por meio de comércio eletrônico, inclusive internacional, ou diretamente em lojas físicas, ainda que o pagamento seja realizado de forma imediata.

Art. 12. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, a exemplo de:

I – na aquisição de materiais, de equipamentos ou na contratação de serviços, que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, tais como:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às atividades finalísticas;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.

III - na contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - na aquisição de produtos e serviços de economia criativa, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da contratante;

V - na permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

VI - na doação de bens;

VII - na aquisição de bens e contratação de serviços por meio de credenciamento;

VIII - na aquisição ou locação de imóvel para funcionamento das atividades do PalcoParaná, cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, precedida e avaliação;

IX - na participação do PalcoParaná em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com sua atividade fim;

X - na contratação de serviços em plataformas de redes sociais, para execução de ações de impulsionamento de conteúdo da contratante, como postagens patrocinadas e outros formatos próprios de cada rede social, desde que devidamente justificada a abrangência da referida rede;

XI - remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação na disputa, podendo renegociar o valor da contratação, com vistas à obtenção de melhor preço, observado o valor proposto e que não ultrapasse o valor estimado, ambos atualizados.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, a contratante deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 3º Nas contratações com fundamento no inciso II deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 13. A instrução processual das contratações diretas e licitações deve atender ao manual de processo do PalcoParaná, conforme Anexo I, deste Regulamento.

Parágrafo primeiro. Nos casos de dispensa e inexigibilidade, poderá ser exigida a comprovação da regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação for igual ou superior aos previstos nas hipóteses de concorrência deste Regulamento.

Art. 14. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§2º Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo acima, o contratado deverá

comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 3º Nas contratações por inexigibilidade, em caso de recusa do fornecedor em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, poderá ser solicitada da futura contratada, declaração de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões da recusa.

§ 4º A pesquisa de preços poderá ser realizada por meio de consulta direta em sítios eletrônicos de comércio eletrônico (e-commerce) de domínio amplo, desde que a consulta contenha a data e hora do acesso e a identificação do item.

§ 5º Na utilização do comércio eletrônico, o valor apurado poderá ser utilizado como parâmetro de mercado, independentemente da localidade do fornecedor, desde que observada a compatibilidade com as especificações do objeto.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 15. A habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal.

Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

I – habilitação jurídica:

- a) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;
- c) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea “b”, deste inciso;
- d) cédula de identidade.

II – qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional:

- a) registro ou inscrição no órgão profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- d) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- e) prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, exceto na contratação de obras e serviços de engenharia, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital;
- f) Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nas alíneas “a” e “d” deste inciso.

III - qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no artigo 57 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
- d) capital social ou patrimônio líquido mínimo que corresponda a até 10% (dez) por cento do valor da contratação;
- e) relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

IV - regularidade fiscal:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede

do licitante, na forma da lei;

c) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (TRT);

e) Certidão Negativa do CADIN Estadual;

f) Consolidada do TCU;

g) Certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado – TCE;

h) Impedidos de Licitar – TCE.

§ 1º A habilitação do contratado estrangeiro deverá ser comprovada por meio da apresentação e seus atos constitutivos ou documentos similares e de documentos de habilitação técnica, de forma traduzida, dispensada a apresentação da comprovação das habilitações fiscal e econômico-financeira.

§ 2º O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Art. 17. O instrumento convocatório poderá exigir do licitante, para fins de habilitação, a apresentação de declaração em substituição aos documentos indicados no art. 16, sendo exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A declaração prevista no caput não será admitida nos casos em que a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

Seção I – Do Cadastramento

Art. 18. Poderá ser adotado sistema de cadastro de fornecedores.

§ 1º O sistema de cadastro será público e amplamente divulgado e deverá permanecer aberto aos interessados, sendo obrigatória a realização de chamamento público pela internet, para atualização dos cadastros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º Poderá ser realizada licitação no âmbito de fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos no edital, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu

cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 19. Ao requerer, a qualquer tempo, a inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o cadastro de fornecedor que deixar de satisfazer exigências determinadas por este Regulamento.

Seção II

Da Pré-qualificação Permanente

Art. 20. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela contratante.

§ 1º Na pré-qualificação deverá ser observado:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital as informações mínimas necessárias para definição do objeto.

§ 4º Os documentos serão apresentados perante empregado ou comissão indicada pela contratante, que deverá examiná-los e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, nos prazos fixados no edital.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da contratante, que poderão atender a outro serviço social autônomo, desde que previsto no edital e a critério da contratante pré-qualificada ora.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 7º A pré-qualificação terá validade de até 2 (dois) anos, conforme estabelecido no edital, e poderá ter seus documentos e vigência atualizados a qualquer tempo.

§ 8º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 9º A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Seção III – Do Credenciamento

Art. 21. O credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a contratante a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de fornecedor por meio de processo de licitação.

Art. 22. Os credenciamentos deverão observar as seguintes regras:

I - a contratante deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de credenciamento, de modo a permitir que os interessados se credenciem;

II - o edital de credenciamento deverá prever:

a) as condições padronizadas de contratação;

b) as condições de descredenciamento de fornecedores;

c) na hipótese da contratação paralela e não excludente, o valor da contratação;

d) na hipótese da contratação com seleção a critério de terceiros, o valor máximo da contratação;

III - será admitida a denúncia por quaisquer das partes, nos termos estabelecidos no edital de credenciamento;

IV - o credenciamento poderá a qualquer tempo ser alterado, suspenso ou cancelado pela contratante;

V - os credenciados por um serviço social autônomo poderão ser contratados por outros serviços sociais autônomos, desde que observadas as condições estabelecidas no edital de origem e a critério da contratante credenciadora.

Art.23. A documentação será analisada no prazo estabelecido no Edital, contados a partir da entrega da documentação no órgão ou entidade contratante.

Art.24. Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art.25. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Regulamento e no edital de credenciamento.

Art.26. O interessado deverá apresentar exclusivamente por meio eletrônico a documentação para o PalcoParaná devendo esta documentação ser encaminhada para o e-mail indicado no Edital.

Seção IV – Da Manutenção do Credenciamento

Art.27. Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento e constantes perante o cadastro unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou sistema similar.

Art.28. Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Art.29. O credenciamento não estabelece a obrigação do PalcoParaná em efetivar a contratação, face à sua precariedade.

Seção V – Do Cancelamento do Credenciamento

Art.30. O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Regulamento, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com o PalcoParaná será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art.31. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao PalcoParaná.

§ 1º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções definidas neste Regulamento.

Seção VI – Das Obrigações do Credenciado

Art.32. São obrigações do credenciado contratado:

- I** - executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens em conformidade com as especificações básicas constantes do edital;
- II** - ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas decorrentes da execução dos instrumentos contratuais, tais como: salários, encargos sociais, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, hospedagem, alimentação e outros que venham a incidir sobre o objeto do contrato decorrente do credenciamento;
- III** - responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do órgão ou entidade contratante ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;
- IV** - manter, durante o período de vigência do credenciamento e do contrato de prestação de serviço, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional, quando couber;
- V** - justificar ao PalcoParaná eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem, objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;
- VI** - responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, sendo-lhe proibida a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e autorização expressa do órgão ou entidade contratante;
- VII** - manter disciplina nos locais dos serviços, quando for o caso, retirando imediatamente após notificação, qualquer empregado considerado com conduta inconveniente pelo órgão ou entidade contratante;
- VIII** - cumprir ou elaborar em conjunto com o PalcoParaná o planejamento e a programação do trabalho a ser realizado, bem como a definição do cronograma de execução das tarefas;
- IX** - conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades do PalcoParaná, de modo a não causar transtornos ao andamento normal de seus serviços, quando for o caso;
- X** - apresentar, quando solicitado pelo PalcoParaná, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando couber;

XI - manter as informações e dados do PalcoParaná em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado;

XII - observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato.

Seção VII – Das Obrigações do Contratante

Art.33. São obrigações do Contratante:

I - proporcionar todas as condições necessárias, para que o credenciado contratado possa cumprir o estabelecido no contrato;

II - prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual, que venham a ser solicitados pelo contratado;

III - fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto do contrato;

IV - efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital de credenciamento e na legislação.

Seção VIII – Da Contratação

Art.34. Após homologação do procedimento de credenciamento, o PalcoParaná poderá dar início ao processo de contratação, por meio da emissão da ordem de serviço ou instrumento contratual equivalente.

Art.35. O credenciamento não garante sua efetiva contratação pelo órgão ou entidade interessada na contratação.

Art.36. A contratação do credenciado somente poderá ocorrer por vontade do PalcoParaná e desde que esteja em situação regular perante as exigências de habilitação para o credenciamento.

Art.37. A contratação decorrente do credenciamento obedecerá as regras determinadas no Edital, este Regulamento e nos termos da minuta do instrumento contratual/ordem de serviço, anexa ao respectivo edital.

§ 1º A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital.

§ 2º Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados de acordo com as regras do Edital.

Art.38. O PalcoParaná convocará o credenciado no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas neste Regulamento e no edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e no edital de credenciamento.

Parágrafo único. O credenciado contratado deverá indicar e manter preposto, aceito pelo PalcoParaná, para representá-lo na execução do contrato.

Art.39. O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado, e observará a minuta contemplada no edital de credenciamento.

Art.40. O Palco Parná poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.

Seção XIX – Do Pagamento

Art.41. O PalcoParaná, pagará à contratada, pelo serviço executado ou o fornecimento do bem, as importâncias e as formas fixadas no edital de credenciamento, de acordo com a demanda.

Parágrafo único. O edital de credenciamento, quando couber, deverá indicar a tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, os critérios de reajustamento e as condições e prazos para o pagamento dos serviços, bem como a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada.

CAPÍTULO VII DO FOMENTO AOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E DE SUSTENTABILIDADE

Seção I – Do Fomento à Integridade

Art. 42. Os editais de licitação e os processos de contratações diretas poderão prever a implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da celebração do contrato, principalmente nas hipóteses de contratação de

grande vulto ou complexidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, e atos ilícitos, fomentando a manutenção de uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Seção II – Do Fomento à Sustentabilidade

Art. 43. Os editais de licitação e os processos de contratações diretas atenderão, sempre que possível, às seguintes diretrizes, referentes à sustentabilidade:

- I - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e utilização;
- II - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- III - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- IV - menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- V - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- VI - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- VII - boas práticas de governança;
- VIII - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;
- IX - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS

Seção I – Do Procedimento e Do Julgamento

Art. 44. O edital de licitação das contratações contemplará, no mínimo, o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Parágrafo único. O edital e seus anexos deverão ser divulgados no sítio eletrônico oficial, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 45. A licitação será iniciada com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do edital, até o ato final de homologação.

§ 1º Na definição do objeto e para atendimento das necessidades da contratante, poderá ser realizada a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, mediante justificativa técnica.

§ 2º Qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, conforme prazo estabelecido no referido edital, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo.

§ 3º Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

§ 4º A estimativa do valor para a contratação observará, sempre que possível, a ampliação das fontes de consulta, devidamente evidenciadas, a fim de compor uma cesta aceitável de preços, podendo ser utilizados, dentre outros, internet, e-mail, comunicação telefônica, publicações especializadas, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, bem como suas evoluções, quando ocorrerem, guardando sempre o intuito de representarem a realidade de mercado.

§ 5º As estimativas do valor da contratação deverão ser acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.

Art. 46. A licitação deve ser afeta a um leiloeiro, pregoeiro ou uma comissão de licitação, observando-se, no que couber, as seguintes fases:

I - recebimento das propostas dos licitantes, verificação de sua conformidade com os requisitos do edital e desclassificação daquelas que não os tenham atendido;

II - julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa, segundo os critérios estabelecidos no edital;

III - análise dos documentos de habilitação do licitante classificado com a proposta mais vantajosa;

IV - comunicação do resultado do licitante vencedor, conforme estabelecido no edital;

V - abertura do prazo recursal; e

VI - encaminhamento à autoridade competente para a adjudicação e homologação do certame.

§ 1º O edital poderá ordenar as fases previstas nos incisos anteriores de acordo com o objeto e o critério de julgamento da licitação.

§ 2º Na hipótese de inabilitação de todos os licitantes ou de desclassificação de todas as propostas, poderá ser fixado novo prazo para apresentação de documentação de habilitação ou de propostas retificadas.

§ 3º Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado, deve ser analisada a documentação de habilitação do próximo licitante, na ordem de classificação de suas propostas, até que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor.

§ 4º Poderá ser exigida amostra ou prova de conceito no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que previsto no edital e justificada a necessidade de sua apresentação.

§ 5º Poderá ser exigido, como critério de classificação da proposta, certificado, laudo ou documento análogo que tenha capacidade de demonstrar a qualidade do objeto ou processo de fabricação, emitido por instituição oficial competente ou por instituição credenciada e/ou comprovação de que o objeto atende às normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 47. O edital poderá prever a apresentação concomitante das propostas de preços e documentos de habilitação, observando prazos, condições e especificações estabelecidos pelo edital.

Art. 48. Em qualquer modalidade de licitação, o modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; ou

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 2º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior

lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 49. É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Parágrafo único. Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência prevista no caput.

Seção II – Dos Recursos

Art. 50. Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de 3 (três) dias úteis, com efeito suspensivo, posteriormente com abertura de prazo de contrarrazões de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º No critério de licitação técnica e preço caberá recurso nas fases previstas no edital.

§ 2º Os participantes que puderem ter a sua situação no processo afetada pela reconsideração da decisão poderão se manifestar sobre o pedido no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação do resultado.

§ 3º A reconsideração da decisão somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

CAPÍTULO IX DAS DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO

Art. 51. O limite mensal de despesas a título de pronto pagamento no PalcoParaná observará os valores estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas atualizações.

Art. 52. O regime de pronto pagamento destina-se às despesas que, em virtude de sua natureza emergencial ou da simplicidade de seu objeto, não justifiquem a realização de um processo administrativo de contratação direta.

Art. 53. As despesas realizadas sob este regime devem observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, e da transparência, bem como ao dever de pertinência para com as finalidades institucionais do PalcoParaná.

Art. 54. Não é obrigatória a celebração de contrato administrativo para despesas sob este regime, conforme consta no art. 67, deste Regulamento.

Art. 55. Caberá ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I – Autorizar as despesas sob este regime;

II – Exercer controle sobre o limite mensal previsto no art. 51;

Parágrafo único. Caberá à Comissão, regularmente instituída por meio de ato normativo próprio, apresentar previamente a despesa para a Diretoria Executiva (DIREX) para aprovação, bem como responsabilizar-se pela prestação de contas e pela adequada motivação dessas despesas até 5 (cinco) dias após sua realização.

CAPÍTULO X DOS CONTRATOS

Art. 51. O instrumento de contrato deverá ser preferencialmente adotado, mas de acordo com o objeto, a complexidade e a vultuosidade da contratação, poderá ser substituído por outros documentos que especifiquem o objeto, os direitos, as obrigações das partes, o valor, os prazos, as penalidades e eventuais garantias.

Art. 52. A contratante convocará regularmente o fornecedor para assinar o contrato ou o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no processo de contratação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela contratante.

§ 2º Quando o convocado não assinar o contrato ou o instrumento equivalente, no prazo e nas condições estabelecidas, serão convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para formalização da contratação nas condições de suas propostas, limitado ao valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, ou revogar a licitação.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta sem convocação para a contratação, ficarão os proponentes selecionados liberados dos compromissos assumidos.

Art. 53. A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao licitante as seguintes penalidades, previstas no edital:

I - perda do direito à contratação;

II - perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no edital;

III - suspensão do direito de licitar ou contratar com a contratante, por prazo não superior a 3 (três) anos.

Art. 54. Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 10 (dez) anos, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo, desde que haja previsão no processo de contratação, com ou sem licitação, e que as condições permaneçam vantajosas.

§ 1º Para a contratação que gere receita e para o contrato de eficiência, os prazos de vigência serão de até 10 (dez) anos nos contratos sem investimento, e, de até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da contratante ao término do contrato.

§ 2º A contratante poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público oferecido em regime de monopólio ou concessão ou nos contratos gratuitos de comodato de espaço físico.

§3º Os contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderão ser prorrogados até o limite de 15 (quinze) anos.

§ 4º Nas contratações por escopo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no prazo de execução e a prorrogação não implicar em ônus adicional para a contratante, devendo a prorrogação, no caso de haver ônus, ser justificada e constar de termo aditivo.

Art. 55. A prestação de garantia do contrato, quando prevista no edital, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

I - caução em dinheiro;

II - fiança bancária;

III - seguro garantia.

§ 1º Nos casos de obras e serviços de engenharia ou de objeto com cessão de mão de obra, o edital poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas contratações de serviços e fornecimentos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação do percentual previsto no caput deste artigo.

Art. 56. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o caput do artigo anterior.

Art. 57. O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no edital e no respectivo contrato, e desde que mantida sua responsabilidade perante a contratante, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado da licitação.

Art. 58. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, constarão de termos aditivos.

Art. 59. Os contratos poderão sofrer acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento), mediante justificativa e termo aditivo.

§ 1º Em caso de obra ou serviço de engenharia, havendo alteração do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, deverá ser restabelecido, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 2º Os acréscimos e supressões devem ser sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato.

Art. 60. O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no edital ou no contrato, inclusive a suspensão do direito de licitar ou contratar com o contratante, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 61. As hipóteses previstas neste artigo ensejarão o impedimento do direito de licitar e terão abrangência nacional, por prazo mínimo de 4 (quatro) e máximo de 6 (seis) anos.

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. A instrução do processo será de competência do contratante e a documentação deverá ser encaminhada ao PalcoParaná para aplicação da pena.

Art. 62. Os contratos poderão ter seus valores reequilibrados, para mais ou para menos, mediante solicitação fundamentada da parte interessada, demonstrando o fato superveniente, o nexo com o objeto e a demonstração analítica de quais itens da composição de preços foram impactados.

§ 1º No caso de reequilíbrio econômico-financeiro deverá restar demonstrado ausência de prejuízo ou vantagem desproporcional para as partes contratantes.

§ 2º O reajuste de preços deverá ser previsto no edital ou contrato, com interregno mínimo de 12 (doze) meses e a indicação de índice específico, setoriais ou fórmula de reajustamento, compatível com o objeto da contratação.

§ 3º A repactuação deverá ser prevista no edital ou contrato, nas contratações de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante a demonstração analítica da variação de custos, decorrentes de acordo, convenção ou dissídio coletivo e demais despesas previstas em legislação pertinente ou dessa decorrentes.

Art. 63. Registros que não caracterizam alteração de contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - alteração do responsável pelo acompanhamento da execução contratual;

V - prorrogações de vigência previstas nos contratos;

VI - adequações derivadas de erro material.

Parágrafo único. Para apostilamento deverá haver manifestação das partes, exceto quanto ao inciso VI.

Art. 64. Nas contratações que envolvam risco tecnológico, o contrato será obrigatório e deverá possuir cláusula definindo:

I - a matriz de riscos entre as partes; e

II - a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

Art. 65. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais, representantes do PalcoParaná, ou por comissão designada pela autoridade competente.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º A gestão do contrato será exercida por empregado ou setor específico, responsável pelas providências administrativas relativas a prorrogações, alterações, reequilíbrios e aplicação de sanções.

§ 3º A designação do gestor e fiscal do contrato será realizado por ato normativo próprio em atendimento às demandas específicas do PalcoParaná.

Art. 66. O pagamento do contrato deverá ser efetuado após a entrega do objeto ou a prestação do serviço, admitindo-se, excepcionalmente, o pagamento antecipado, total ou parcial, desde que: a) seja condição indispensável para a obtenção do bem ou serviço ou represente comprovada economia para o PalcoParaná; b) esteja expressamente previsto no edital de licitação ou no instrumento de contratação direta; c) a contratante possa exigir garantias ou adotar cautelas para salvaguardar o patrimônio da entidade em caso de inexecução.

Art. 67. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 68. A publicidade das contratações é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no Diário Oficial do Estado, sendo facultada a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), devendo-se cumprir os seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE PREÇO

Art. 69. O registro de preço, sempre precedido de concorrência, pregão, ou dispensa de licitação,

poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;

II - quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;

III - quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades;

IV - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços por mais de um serviço social autônomo.

§ 1º O registro de preço poderá ser utilizado na hipótese de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um serviço social autônomo.

§ 2º Poderão ser contratados obras e serviços de engenharia de baixa complexidade por registro de preço, desde que atendidos ao menos um dos seguintes requisitos:

I - projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente da obra ou do serviço de engenharia de baixa complexidade.

Art. 70. O registro de preço terá prazo inicial determinado, devendo obedecer, em regra, o limite de até 12 (doze) meses.

§ 1º As atas de registro de preço poderão ser prorrogadas, além do prazo estipulado no caput, desde que a pesquisa de mercado demonstre que o preço registrado se mantém vantajoso.

§ 2º Admite-se a prorrogação antecipada da ata quando houver o esgotamento de, ao menos, um de seus itens, sendo que a prorrogação de um item implica prorrogação dos demais, na mesma data.

§ 3º A prorrogação da ata em relação a item cujo saldo tenha esgotado implica na prorrogação da ata em relação aos demais, na mesma data. Havendo prorrogação antecipada, o prazo de um ano conta-se a partir daquela data, aplicando-se para todos os itens.

§ 4º As atas de registro de preço, mesmo com as eventuais prorrogações previstas no §1º, não poderão exceder o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses.

§ 5º Prorrogada a Ata de Registro de Preço, poderão ser restabelecidas as condições iniciais da ata, inclusive quantitativos, desde que haja previsão no edital.

§ 6º O contrato ou instrumento equivalente decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 71. Aprovada a aquisição ou contratação, o fornecedor que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas, observado o disposto no artigo 51.

Art. 72. É permitido que outros licitantes também venham a praticar o preço registrado, desde que essa permissão e suas respectivas condições constem no edital e que assinem o respectivo instrumento previsto no artigo 70.

Art. 73. O licitante deixará de ter o seu preço registrado quando:

- I - descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;
- II - não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;
- III - quando, justificadamente, não for mais do interesse da contratante.

Art. 74. As atas de registro de preços poderão ser acrescidas em até 50% de seus quantitativos inicialmente registrados, mediante acordo entre as partes, desde que previsto no edital.

Art. 75. À ata de registro de preços poderá ser aplicado reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo de serviços ou bens registrados, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos no artigo 62 deste Regulamento.

Seção I - Da Adesão ao Registro de Preço

Art. 76. A ata de registro de preço poderá ser objeto de adesão por outros serviços sociais autônomos, desde que previsto no edital.

Parágrafo único. Os serviços sociais autônomos poderão aderir às Atas de Registro de Preço dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 77. O Aderente informará ao Gerenciador o seu interesse e solicitará autorização para aderir à ata registro de preço.

§ 1º O Gerenciador, decidindo pela autorização, indicará ao Aderente os quantitativos dos bens e serviços previstos no edital, o fornecedor, as condições em que tiver sido registrado o preço e o prazo de vigência do registro.

§ 2º As aquisições por Aderente não poderão ultrapassar 100% dos quantitativos previstos no edital.

§ 3º Cabe ao Aderente avaliar a conveniência de aderir à ata de registro de preço.

Art. 78. O pedido de adesão ao Gerenciador e a contratação da aquisição de bens ou serviços pelo Aderente com o fornecedor deverão ser realizados durante a vigência da ata de registro de preço.

Art. 79. O fornecimento ao Aderente deverá observar as condições estabelecidas na ata de registro de preço e não poderá prejudicar as obrigações assumidas com o Gerenciador e com os Aderentes anteriores.

Parágrafo único. O fornecedor poderá optar por não contratar com o Aderente.

CAPÍTULO XII DO CHAMAMENTO

Art. 80. Caso o PalcoParaná opte por realizar Edital de Chamamento Público, com a finalidade de contratação de artistas para a prestação de serviços artísticos, adotará as regras previstas na Lei Federal de Fomento nº 14.903/2024, no Decreto Federal nº 11.453/2023 e no Decreto Estadual nº 3.463/2023.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. É facultada a elaboração do Plano Anual de Contratações, a ser elaborado mediante informações de demandas a serem formalizadas pelas áreas solicitantes, com o objetivo de

proporcionar eficiência às contratações e garantir o alinhamento com o planejamento estratégico da entidade.

Art. 82. A negociação para obtenção da proposta mais vantajosa pode ser aplicada em todas as formas de compras e contratações previstas neste regulamento.

Art. 83. O edital, o contrato ou equivalente poderá indicar, nos termos da legislação pertinente, a conciliação, mediação ou arbitragem como forma de resolução de conflitos entre as partes.

Art. 84. O edital, o contrato ou equivalente poderá indicar a possibilidade de pagamento antecipado, desde que seja condição imprescindível para obtenção do objeto a ser contratado.

Art. 85. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento do PalcoParaná.

Art. 86. Não poderão participar de licitações nem contratar com o PalcoParaná empregado, diretor ou pessoas jurídicas que tenham em seus quadros societários empregados ou diretores. Fica vedada, ainda, a contratação de entidades sem fins lucrativos que tenham empregados ou diretores como dirigentes dessas entidades.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que tenha como sócio ex-membro do Conselho de Administração do PalcoParaná, não poderá prestar serviços para o PalcoParaná que exerceu suas atividades, antes do decurso do prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua saída do Conselho.

Art. 87. Os procedimentos licitatórios não têm natureza jurídica de propostas de contratação, de forma que instrumentos convocatórios deverão assegurar à contratante o direito potestativo de cancelar a licitação a qualquer momento, sem que isto gere aos licitantes qualquer direito, inclusive de reparação a eventuais perdas e danos ou de lucros cessantes.

Art. 88. A inobservância deste Regulamento pode ensejar, em caso de comprovado prejuízo ao patrimônio da contratante, a anulação da contratação resultante do procedimento irregular e a adoção de providências para responsabilização civil e penal dos que tenham contribuído com ação ou omissão para o resultado danoso.

Art. 89. O Conselho de Administração poderá avaliar, na sua primeira reunião ordinária anual, a conveniência e oportunidade de atualização dos valores monetários previstos neste

regulamento, observado o período de janeiro a dezembro, considerando a média de variação do IGP-M e do INPC, ou outros que venham a substituí-los.

Art. 90. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva, aplicando, no que couber, a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

Aline Gonçalves de Campos de Assis
Diretora-Presidente/PalcoParaná

Empresas Públicas

APPA

ADM DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AVISO DE REVOGAÇÃO
Licitação Eletrônica Nº 239/2026
Processo SAP Nº 1000000239

OBJETO: Contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina.

DECISÃO: No exercício do poder-dever de autotutela e com fundamento no art. 62 da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições pertinentes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, **REJEITO** as razões apresentadas pelas licitantes em sede de contraditório e **REVOGO** o procedimento licitatório destinado à contratação do Sistema de Gerenciamento e Informação do Tráfego de Embarcações - VTS/VTMIS, por razões supervenientes de interesse público devidamente motivadas, decorrentes da substancial alteração das premissas que fundamentaram sua instauração.

Luiz Fernando Garcia da Silva
Diretor Presidente

Paranaguá, 21 de agosto de 2026.
Informações: (41) 3420-1127 / 3420-1373
CPLC - Portaria 48/2024 APPA/EP

Protocolo 114002/2026

ADM DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AVISO DE LICITAÇÃO - ERRATA
Licitação Eletrônica Nº 461/2026
Processo SAP Nº 1000000461

Em DIOE publicado em 21/08/2026 sob protocolo 113057/2026, consta acerca do processo de Licitação Eletrônica supracitado a data de realização do certame no dia 14/08/2026, sendo o correto dia 14/09/2026, conforme edital e demais publicações. Sendo assim, onde lê-se “14/08/2026”, leia-se “14/09/2026”.

Paranaguá, 21 de agosto de 2026.
CPLC - Portaria 48/2024 APPA/EP

Protocolo 113653/2026

TECPAR

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2026
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, torna pública a adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico acima referenciado, o qual tem por objeto a “Contratação de Serviços de Pronto Socorro Móvel de Emergências e Urgências Médicas pré-hospitalares”. Resultou FRACASSADO, Edital no sistema nº UASG: 932970-07. Melhores informações através dos sites www.gov.br/compras/pt-br e www.gov.br/pncp. Curitiba, 21 de agosto de 2026.
Diretoria do Tecpar

Protocolo 113943/2026

Serviço Social Autônomo

PALCO PARANÁ

PORTARIA Nº 25/2026 - DP/PalcoParaná

Súmula: Aprovação do Regulamento de Licitações e Contratos do PalcoParaná.

A DIRETORA-PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Estadual nº 11.907/2018, com fundamento no Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022 e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social Autônomo PalcoParaná, na forma disponibilizada no sítio eletrônico oficial do PalcoParaná.

Art. 2º O Regulamento de Licitações e Contratos de que trata o art. 1º detalha a estrutura, os procedimentos, as diretrizes de contratação e o regime das despesas de pronto pagamento no âmbito do Serviço Social Autônomo PalcoParaná.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

Aline Gonçalves de Campos de Assis
Diretora-Presidente/PalcoParaná

Protocolo 114130/2026

Sociedades de Economia Mista

CELEPAR

CONTRATO Nº 7184/2026

CONTRATADA: LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

OBJETO: Contratação da solução Now Platform do fabricante ServiceNow na modalidade nuvem (SaaS), plenamente funcional.

VALOR: R\$ 65.640,00 (Sessenta e cinco mil e seiscentos e quarenta reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.

Homologado pelo Diretor-Presidente, Sr. André Gustavo Souza Garbosa, em 12/06/2025. LE nº 10/2025. Dotação Orçamentária ID100941. SPI (Licitação) 23.404.009-0 - SPI (Contrato) 24.218.821-7.

CONTRATO Nº 7185/2026

CONTRATADA: EXTREME DIGITAL EXPERIENCE LTDA.

OBJETO: Contratação de serviço técnico especializado para Gerenciamento de Serviços de Tecnologia da Informação (ITSM), Gerenciamento de Serviços Empresariais (ESM) e Gerenciamento de Projetos e Processos, plenamente funcional, integrada, parametrizada e operacional por meio de serviços de implantação, implementação, suporte técnico, treinamento, consultoria, atualização tecnológica e serviços de garantia.

VALOR: R\$ 241.000,00 (Duzentos e quarenta e um mil reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.

Homologado pelo Diretor-Presidente, Sr. André Gustavo Souza Garbosa, em 12/06/2025. LE nº 10/2025. Dotação Orçamentária ID100941. SPI (Licitação) 23.404.009-0 - SPI (Contrato) 24.218.839-0.

Protocolo 114084/2026

COHAPAR

Extrato do Termo Aditivo (1º) ao Convênio nº 223/CONV/2026 e Plano de Trabalho

Protocolo: 26.192.828-0. **Partes:** COHAPAR e MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA. **Objeto:** Alteração do item 9.2 da Cláusula Nona do Convênio (...). Inclusão de Parágrafo na Cláusula Nona (...) Alterar o Plano de Trabalho para formalizar a contrapartida em bens e serviços do MUNICÍPIO, no valor de R\$ 230.000,00 atualizar o valor global do Convênio e adequar as etapas e fases de execução, bem como o cronograma físico-financeiro(...). **Autorização:** Ata RD 046/2026, de 11/08/2026. **Assinatura:** 20/08/2026.

Protocolo 113540/2026

Extrato do Termo Aditivo (3º) ao Contrato nº 7103/CONT/2024 (nº interno COHAPAR)

Protocolo: 26.148.813-2. **Partes:** COHAPAR (Contratante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA (Contratada). **Objeto:** alterar a vigência do contrato, prevista na Cláusula Décima Sétima, para 60 (sessenta) meses, restando prorrogado até 31/12/2029 (...). **Autorização:** Ata RD 041/2026, de 13/07/2026. **Assinatura:** 19/08/2026.

Protocolo 114031/2026

SELO DE AUTENTICIDADE
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
9c272f2c3

EDIÇÃO
12202 | DATA
24/08/2026